



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2023.0000559676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298795-57.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante _, são agravados _, _ e _.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 5 de julho de 2023.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2298795-57.2022.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES

JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: _

AGRAVADOS: _ _ E _

Voto nº 14437

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido relativo ao reconhecimento de seu direito de votar por cada um dos credores trabalhistas originais. Inconformismo da credora. Credora que arcou com o pagamento de obrigações trabalhistas de responsabilidade da recuperanda, sobre as quais detinha responsabilidade subsidiária à luz da legislação trabalhista. Sub-rogação legal incontroversa nos autos. Inteligência do art. 346, inciso III, do CC. Transferência de todos os direitos, ações, garantias, privilégios e garantias do credor primitivo. Inteligência do art. 349 do CC. Transferência do direito de voto inerente a cada um dos credores trabalhistas sub-rogados. Possibilidade de exercício do direito de voto por cada credor trabalhista individualmente considerado. Ausência de deturpação à representatividade dos credores trabalhistas. Votos a serem exercidos que representam número ínfimo se cotejados com a integralidade de credores laborais sujeitos ao regime concursal. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

interposto contra a r. decisão de fls. 39.611/39.616, que, nos autos da __, INDEFERIU pedido formulado por _ relativo ao reconhecimento de seu direito de votar por cada um dos credores originais.

Irresignada, a credora sustenta, em síntese, que, ao saldar débitos trabalhistas de responsabilidade das recuperandas, sub-rogou-se legalmente em relação aos créditos detidos por inúmeros colaboradores da devedora "LIQ".

Pondera que os efeitos legais da sub-rogação descritos pelo artigo 349 do Código Civil lhe conferem o direito de votar por cabeça e por cada um dos credores trabalhistas aos quais se sub-rogou.

Argumenta que os precedentes invocados pelas recuperandas junto ao primeiro grau de jurisdição retratam situação diversa da enfrentada na espécie, visto que tratam de cessão de crédito, e não sub-rogação legal.

Pugna pela antecipação de tutela recursal, a fim de que seja garantido a si o direito de voto por cada um dos credores trabalhistas originários em AGC, realizada em 15/12/2022.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta, requer o provimento do recurso, precedido da concessão de efeito ativo, a fim de que seja reconhecido seu direito de votar por cada um dos credores trabalhistas aos quais se sub-rogou legalmente.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 24/25.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 1087/1098.

O administrador judicial prestou informações às fls. 1079/1083.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. **(xx)**, por meio do qual opinou pelo **(xx)** do recurso.

3

O pedido de efeito ativo foi parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

deferido por decisão de fls. 1060/1062.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 1068 e 1085.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. Respeitado o entendimento externado pelo D. Juízo de primeira instância, considero que a credora, ao se sub-rogar legalmente nos créditos de colaboradores da recuperanda, contrai todos os direitos, ações, garantias e privilégios que lhes competiam, de modo que pode exercer o direito de voto que incumbia a cada um dos credores trabalhistas por ela pagos.

Como consabido, a sub-rogação, legalmente prevista nos artigos 346 a 351 do Código Civil, pode ser definida como a modalidade de pagamento, por meio da qual um terceiro passa a ocupar a posição de outra pessoa em determinada relação jurídica, integrando ao seu patrimônio jurídico todas as prerrogativas e direitos inerentes à posição outrora ocupada pelo substituído.

Especificamente sobre os efeitos decorrentes da sub-rogação, prescreve o artigo 349 do Código Civil:

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Como se nota, determinou-se que a sub-rogação há de deflagrar a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias que assistiam ao credor primitivo, inclusive aqueles decorrentes de condição personalíssima ostentada pelo substituído, como a posição de consumidor.

4

No escólio de HAMID CHARAF BDINE JR.:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Caso ocorra a sub-rogação, o sub-rogado torna-se titular de tudo o que cabia ao primeiro credor, não podendo receber além daquilo de que este dispõe, como asseguram alguns dos acórdãos citados nos comentários ao artigo antecedente, pois a sub-rogação opera substituição do credor perante o devedor, que não pode ver sua situação agravada. Ademais, em se tratando de substituição, aquele que substitui o credor não pode obter mais do que ele tinha para ele transferir.

Ao ser efetuada a sub-rogação, no entanto, o novo credor pode exercer em relação ao devedor tudo o que o primeiro credor dispunha contra ele. Desse modo, se o consumidor tem os privilégios da hipossuficiência que lhe reconhece o CDC, caso obtenha o ressarcimento em virtude do seguro que contratou, a seguradora poderá invocar o tratamento benéfico conferido pelas normas consumeristas ao segurado e deduzi-las em face do causador do dano. Imagine-se o caso de um defeito do veículo gerar um acidente com prejuízos ao motorista, que recebe a indenização da companhia de seguros. Ao pagar a indenização, a seguradora sub-roga-se nos direitos do consumidor e pode invocar o disposto nos arts. 12 e 26 do CDC para se ressarcir dos eventuais prejuízos que indenizou ao segurado.

Waldemar Zveiter, em acórdão proferido nos autos do REsp n. 257.833 do Eg. STJ, julgado em 13.03.2001, deixou assentada essa conclusão, ponderando que a seguradora sub-roga-se em todos os direitos do segurado, sobretudo no que se refere à indenização integral assegurada ao consumidor.¹

Saliente-se que a sub-rogação de terceiros em relação a créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial não se revela questão inédita no Judiciário, tendo esta C. Corte, bem como o A.

¹

Hamid Charaf Bdine Jr. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Cood. Cezar Peluso. 12^o ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole, 2018. P. 320/321.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Superior Tribunal de Justiça, sedimentado o entendimento de que sua ocorrência culmina na transferência de todos os direitos, ações, garantias e privilégios ao novo credor.

A propósito, confira-se:

AGRAVADA NA CLASSE I. PRETENSÃO DAS RECUPERANDAS DE INCLUSÃO NA CLASSE III, QUIROGRAFÁRIA. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. **NÃO HOUVE CESSÃO DE CRÉDITO DO CREDOR TRABALHISTA PARA A AGRAVADA, MAS SIM A SUB-ROGAÇÃO DESTA NO CRÉDITO, DIANTE DO PAGAMENTO POR ELA REALIZADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ENQUANTO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA DA RECUPERANDA.**

INAPLICABILIDADE DO REVOGADO ART. 83, §4º, DA LEI Nº 11.101/05. **SUB-ROGAÇÃO QUE TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO PRIMITIVO. ART. 349, CC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE CREDORES. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.**² (Grifos não originais).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. **A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL.**

3. A norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor.

4. Tal dispositivo, contudo, não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2255493-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

6

(hipótese do art. 346, III, do CC), ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista.

5. Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regrados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação.

6. **A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando com a satisfação do credor. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista.**

7. **O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal.**

8. **Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza.**

9. **Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial.**

10. Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse, de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista.

11. Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado - não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria - que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

7

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.² (Grifos não originais).

Pois bem.

3. No caso, restou incontroverso nos autos que a credora efetivamente saldou obrigações trabalhistas de responsabilidade das recuperandas, sub-rogando-se, dessa forma, nos créditos trabalhistas pagos aos seus colaboradores.

Nas palavras das próprias recuperandas:

24. Cabe ressaltar que não se disputa o fato de que P&G deve, na condição de sub-rogatária de créditos de exfuncionários das Recuperandas, manter as prerrogativas do crédito original e ter o direito de votar na classe trabalhista, como há muito é o entendimento consolidado na jurisprudência deste E. Tribunal e do E. STJ, e que hoje é expressamente estendido também aos créditos cedidos, nos termos da nova redação do art. 83, §5º, da LFR. (Fl. 1095).

Nesse sentido, a controvérsia recursal cinge-se em saber se a sub-rogação legal operada nos termos do artigo 346, inciso III, do Código Civil confere à credora o direito de votar por cada um dos credores trabalhistas substituídos. A resposta, desde logo se adianta, é positiva.

Como defendido por grande parcela doutrinária, é inegável que o instituto da recuperação extrajudicial detém nítida natureza contratual, derivando, em última instância, de acordo de vontades celebrado entre a devedora e seus credores.

No escólio de MARLON TOMAZETTE:

Para boa parte da doutrina, a recuperação é um negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial, isto é, há uma natureza contratual na recuperação judicial. De modo similar, Rachel Sztajn e

² (REsp n. 1.924.529/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Vera Helena de Mello Franco afirmam que o plano “é

8

um negócio de cooperação celebrado entre devedor e credores, homologado pelo juiz”, assemelhando-se a um contrato plurilateral.

Com efeito, o aspecto contratual se sobressai na recuperação judicial, na medida em que ela representa um grande acordo entre o devedor e seus credores. Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual. Não são vontades paralelas, mas vontades que se cruzam, vale dizer, há uma oposição de interesses que entram em acordo para recuperar a empresa

(...)

E não se diga que a possibilidade da concessão da recuperação, mesmo com a oposição de alguns credores, afastaria o acordo de vontades, porquanto, de qualquer forma, haverá o acordo entre a vontade dos credores e a vontade do devedor. Para todos os efeitos, a vontade dos credores pode decorrer da concordância tácita com o plano, ou da deliberação da maioria em uma assembleia. A fim de simplificar a atuação da recuperação, a lei permite que se considere a vontade dos credores em conjunto (massa de credores), ainda que algum deles individualmente possua certas divergências. O conjunto de credores é tratado como uma comunhão para todos os efeitos, na recuperação judicial.³

3

Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. P. 100.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Levando-se em consideração a coletividade de credores sujeita ao procedimento recuperacional, é inegável que o direito de voto, exercido individualmente por cada um dos credores, representa o mais precioso instrumento para a tutela de seus direitos individuais, sendo plenamente assegurado a todos aqueles cujos créditos se submetem ao regime concursal.

Nessa toada, tendo em vista que o voto, em verdade, simboliza o ápice do direito do credor concursal, é certo que se transfere ao patrimônio jurídico daquele se sub-roga legalmente em sua posição, afinal, como o próprio texto legal diz: "*Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor **todos os direitos**, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.*"

Ora, tendo em vista que, segundo narrado pelo Administrador Judicial à fl. 1082, a credora se sub-rogou legalmente na posição de credores trabalhistas, não há dúvidas de que se investe em todos os direitos, ações, privilégios e garantias outrora detidos por estes, de modo que faz jus ao exercício do direito de voto por cada credor trabalhista individualmente considerado, sob pena de violação à norma jurídica disposta no artigo em comento.

Dito de outro modo, caso não assegurado à credora o direito de voto correspondente à integralidade dos credores trabalhistas substituídos, estar-se-ia justamente a violar o quanto previsto no artigo 349 do Código Civil, impedindo a efetiva transferência de todos os direitos relativos aos detentores de créditos laborais pagos pela recorrente, dentre os quais se insere o direito de voto.

Vale ainda dizer que o acolhimento da tese proposta pela credora não tem o condão de desaguar em qualquer deturpação à representatividade dos credores trabalhistas, pois, consoante informado pelo i. Administrador Judicial à fl. 289, a recuperação judicial do grupo ATMA abrange o total de 36.131 credores inscritos na classe I, de forma que os votos a que faz jus a credora traduzem, aproximadamente, 2,8% dos credores trabalhistas.

Por fim, não se olvida que as deliberações envolvendo o plano de recuperação judicial exigem tão apenas a maioria simples dos credores presentes e inscritos em classe I, nos termos do artigo 45,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

§2º, da Lei n.º 11.101/05, situação que, a princípio, poderia concentrar grande poder de decisão nas mãos da credora.

Deve-se ressaltar, entretanto, que o próprio diploma legal previu formas de fomentar a participação de credores trabalhistas em tais votações, seja através da representação dos ausentes por seus sindicatos, nos termos do artigo 37 §5º, da LRF, seja por meio da realização de votação por intermédio de sistemas eletrônicos, conforme regulamentado pelo artigo 39, §4º, inciso II, da Lei de Regência, o que, a princípio, bastaria para evitar a concentração de poder decisório.

10

Assim, à luz de todo o exposto, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, a fim de reconhecer à credora o direito de votar por cada um dos credores trabalhistas aos quais se sub-rogou legalmente.

4. Externadas tais considerações, em suma, dou provimento ao recurso, para reconhecer à credora o direito de votar por cada um dos credores trabalhistas aos quais se sub-rogou legalmente.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

5. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO São Paulo